



Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação

Parecer

PPL 53/XV/1.ª (GOV)

“Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais.”

Autor:

Deputado Jorge S Mendes (PSD)



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

- 1) Introdução**
- 2) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**
- 3) Enquadramento legal e constitucional, e antecedentes**

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1) Introdução

A presente iniciativa introduz alterações à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008.

A proposta de lei em apreço foi admitida a 12 de dezembro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.^a), tendo sido redistribuída a 28 de dezembro à Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (6.^a), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

2) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A PPL 53/XV/1.^a pretende alterar, especificamente, a redação do artigo 44.º, relativo ao pagamento de taxas administrativas, bem como as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do anexo IX da Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2», em resposta ao acórdão n.º 152/2022 do Tribunal Constitucional, proferido num processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, que considerou “inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, as normas constantes dos n.ºs 2 e 3

do anexo IX da Portaria n.º 1473 B/2008, de 17 de dezembro, com a redação dada pela Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no «escalão 2»”

3) Enquadramento legal e constitucional, e antecedentes

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, nos termos e observância dos preceitos constitucionais e regimentais aplicáveis bem como a lei formulário.

Ressalva a Nota Técnica que embora o título *“traduza sinteticamente o seu objeto, em caso de aprovação possa ser objeto de aperfeiçoamento”* e ainda que *“No que diz respeito à norma de entrada em vigor prevista no artigo 5.º da proposta de lei, as regras de legística recomendam que as normas de entrada em vigor e produção de efeitos, sejam autonomizadas, podendo estas normas ser aperfeiçoadas em sede de especialidade ou redação final.”*

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres.

Conforme refere a Nota Técnica extremamente completa e que acompanha este Parecer destacam-se os seguintes aspetos:

- O regime jurídico aplicável à prestação de serviços postais, em plena concorrência, no território nacional, bem como de serviços internacionais com origem ou destino no território nacional e que transpôs para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008A foi aprovado pela Lei n.º 17/2012, de 26 de abril¹, também designada «Lei Postal», alterada pelo Decreto-Lei n.º 160/2013, de 19 de novembro, pela Lei n.º 16/2014, de 4 de abril, e pelos Decretos-Leis n.os 49/2021, de 14 de junho, e 22-A/2022, de 7 de fevereiro.

¹ Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 10/01/2023.

É assegurada a existência e a prestação do serviço universal, disponível de forma permanente em todo o território nacional e a preços acessíveis a todos os utilizadores, o qual se encontra regulado nos artigos 10.º a 23.º

- A CTT - Correios de Portugal, S.A., é a prestadora do serviço postal universal desde 1999, tendo as bases da concessão do serviço postal universal, tendo sido a concessão foi renovada, no início de 2022 pelo prazo de sete anos, como decorre da Resolução do Conselho de Ministros n.º 144/2021, de 3 de novembro.

- O artigo 44.º, cuja alteração se propõe, determina a cobrança de taxas pela prática de determinados atos (como a emissão, alteração e renovação de licenças e declarações) e pelo exercício da atividade de serviços postais. Estas taxas constituem receita do ICP-ANACOM, remetendo-se a fixação dos respetivos montantes para portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

- A Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, aprovou as taxas devidas pela emissão das declarações comprovativas dos direitos, pelo exercício da atividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações eletrónicas, pela atribuição de direitos de utilização de frequências e de números, pela utilização do espectro radioelétrico e demais taxas devidas ao ICP-ANACOM. Foi alterada pelas Portarias n.os 567/2009, de 27 de maio, 1307/2009, de 19 de outubro, 291-A/2011, de 4 de novembro, 296-A/2013, de 2 de outubro (que a republicou), 378-D/2013, de 31 de dezembro, 157/2017, de 10 de maio, e 270-A/2020, de 23 de novembro.

Em 17 de fevereiro de 2022, pelo Acórdão n.º 152/2022, o Tribunal Constitucional julgou inconstitucionais «as normas constantes dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, na redação da Portaria n.º 296-A/2013, de 2 de outubro, na parte em que determinam a



Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

incidência objetiva e a taxa a aplicar em relação aos prestadores de serviços postais enquadrados no 'escalão 2'», por violação das disposições conjugadas da alínea i) do n.º 1 do artigo 165.º e do n.º 2 do artigo 266.º da Constituição, ou seja, por se tratar de matéria que teria de ser aprovada por ato legislativo.

Idêntica decisão foi tomada noutro processo, através do Acórdão n.º 754/2022, de 9 de novembro, que também julga inconstitucionais as referidas normas por violação dos mesmos preceitos constitucionais.

A redação atual dos n.ºs 2 e 3 do Anexo IX da Portaria n.º 1473-B/2008 é a que lhe foi dada pela Portaria n.º 296-A/2013, não tendo as alterações subsequentes àquela incidido sobre os mesmos, ou seja:

O montante da taxa anual devida pelo exercício da atividade de prestador de serviços postais, a que alude o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 17/2012, de 26 de abril, é calculado com base no valor dos rendimentos relevantes diretamente conexos com a atividade de serviços postais relativa ao ano anterior àquele em que é efetuada a liquidação da taxa, de acordo com os escalões indicados em tabela própria.

Relativamente a antecedentes parlamentares, refere-se que não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre a matéria em causa, conforme consulta feita à base de dados da atividade parlamentar.

Foi promovida a audição dos órgãos legislativos e de governo próprios das Regiões Autónomas, e solicitados contributos à Associação Nacional de Municípios (ANMP) e à Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE), estas duas últimas referindo não ser competentes na matéria, e ainda facultativamente, dada a matéria em apreço, pedidos pareceres à ANACOM e aos CTT, os quais se encontram disponíveis na página eletrónica da iniciativa.

A Subcomissão da Comissão Especializada Permanente de Economia da RAA a quem foi cometida a pronúncia deliberou, por unanimidade, dar parecer favorável à presente iniciativa.

A ANACOM acompanha integralmente a Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª (Gov), «que Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais» sobre a qual a Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação (CEOPPH) solicita a emissão de parecer por esta Autoridade. Chama-se, porém, a atenção da CEOPPH para a necessidade de alguns ajustes de redação do texto da proposta de alteração à Lei n.º 17/2012, de 26 de abril (adiante “Lei Postal”) (...).

Os CTT saúdam a introdução de modificações em conformidade com os Acórdãos do TC sobre a matéria questionando contudo que *“considerar as provisões para processos judiciais em curso na fórmula de cálculo da taxa de regulação, perpetua uma situação ilegal e injusta” e “acreditam que o procedimento legislativo em curso constitui uma oportunidade para o legislador adequar esta matéria desde já na Lei Postal e, assim, garantir maior e melhor compatibilidade do regime legal com o Direito da União e com a CRP.”*

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer, nos termos do artigo 137.º do Regimento, exime-se de emitir quaisquer considerações sobre o relatório em apreço, deixando essa apreciação e análise política ao critério de cada Deputado/a e Grupo Parlamentar.

PARTE II – CONCLUSÕES


- 1- O Governo apresentou à Assembleia da República, em 6 de dezembro de 2022, a Proposta de Lei n.º 53/XV/1.ª, que *“Procede à concretização dos elementos essenciais da taxa associada à prestação de serviços postais.”;*

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação

- 2- Esta apresentação foi realizada nos termos do disposto nos, n.º 1 do artigo 167, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197 da C.R.P. e do artigo 118.º do R.A.R., reunindo os requisitos formais do artigo 124.º do RAR;
- 3- A Comissão de Economia, Obras Públicas, Planeamento e Habitação considera que estão reunidas as condições para que a Proposta de Lei em análise possa ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 1 de fevereiro de 2023.

O Deputado Relator,



(Jorge Salgueiro Mendes)

O Presidente da Comissão,



(Afonso Oliveira)